



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

20.04.2021

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100324-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB
26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 478 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. NÃO ALTERAÇÃO DO DECISUM.

1. Não há contradição/omissão no acórdão quando a questão suscitada recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

2. Insuficiência de argumentos ou evidências para modificar o julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100324-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas MPCO nº 160/2021, parte integrante do presente voto;

CONSIDERANDO que todas as questões trazidas pelo interessado foram enfrentadas e devidamente refutadas, não havendo qualquer omissão ou contradição na deliberação Embargada;

CONSIDERANDO que as irresignações do embargante revelam não vícios de contradição ou omissão a serem sanados pela via dos aclaratórios, mas, sim, um inconformismo com a interpretação adotada pelo Órgão Julgador, divergência esta que somente pode ser solucionada com o reexame da matéria em sede de Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO, em acréscimo, que os apontamentos não podem ser considerados como meras falhas formais, fundamentalmente por serem irregularidades que evidenciam o mau planejamento orçamentário, refletindo diretamente nas contas e finanças públicas.

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100384-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Abreu e Lima

INTERESSADOS:

KÁTIA MARIA BEZERRA SILVA



MEDSENIOR
VITOR GOMES DANTAS GURGEL (OAB 51438-PE)
LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 479 / 2021

RECURSO.

1. Embargos de Declaração em razão do Acórdão T.C. nº 288/2021, que imputou débito solidário a empresa MEDSÊNIOR SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100384-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Acórdão T.C. nº 288/2021 e da Petição de Embargo;

CONSIDERANDO que os termos da Petição de Embargo não foram suficientes para elidir a decisão; Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Devendo manter, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 288/2021, proferido pela segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 18100384-3 (Prestação de contas - Gestão, exercício de 2017).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100384-3ED002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

ALOIZIO SOARES CARDOSO FILHO

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 480 / 2021

RECURSO.

1. Embargos de Declaração em razão do Acórdão T.C. nº 288/2021, que imputou débito e multa ao Gestor, fundamentada no art. 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100384-3ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Acórdão T.C. nº 288/2021 e da Petição de Embargo;

CONSIDERANDO que os termos da Petição de Embargo não foram suficientes para elidir a decisão;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Devendo manter, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 288/2021, proferido pela segunda Câmara desta Corte nos autos do



Processo TCE-PE nº 18100384-3 (Prestação de contas - Gestão, exercício de 2017).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100384-3ED003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

SONIA DE ARRUDA OLIVEIRA MOURA

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

JUAREZ TAVARES DOS SANTOS (OAB 34334-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 481 / 2021

RECURSO.

1. Embargos de Declaração em razão do Acórdão T.C. nº 288/202, que imputou débito e multa ao Gestor, fundamentada no art. 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100384-3ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Acórdão T.C. nº 288/2021 e da Petição de Embargo;

CONSIDERANDO que os termos da Petição de Embargo não foram suficientes para elidir a decisão;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Devendo manter, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 288/2021, proferido pela segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 18100384-3 (Prestação de contas - Gestão, exercício de 2017).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo , Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100371-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

João Luís Ferreira Filho

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GOVERNO.
F R A G I L I D A D E
ORÇAMENTÁRIA. SUPER-
ESTIMATIVA DA RECEITA.



DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL. INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPASSE PARCIAL. SAÚDE. DESCUMPRIMENTO NA APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DÉFICIT FINANCEIRO E ATUARIAL.

1. A fragilidade orçamentária, com a consequente superestimativa da receita arrecadada, é falha que atenta contra as gestões futuras e o equilíbrio da execução orçamentária;

2. A não aplicação do limite mínimo de recursos na saúde é afronta direta a um dos pilares da sociedade, sendo, por certo, serviço essencial aos cidadãos;

3. A ausência de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS é grave infração à norma legal, gera ônus ao Município, referente aos juros e multas incidentes, e compromete gestões futuras;

4. O déficit financeiro e atuarial compromete o equilíbrio previdenciário, pondo em risco a capacidade de os recursos do RPPS serem suficientes para o pagamento de todas as suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/04/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, a educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas irreais, prática que compromete gestões futuras, bem assim déficit na execução orçamentária de R\$ 7.713.482,54, tema que tem sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas, levando à rejeição das contas dos gestores, a exemplo dos Processo TCE-PE nº 1401873-1 (Nazaré da Mata, exercício 2013, julgado em 10/11/2015); Processo TCE-PE nº 16100088-5 (Terezinha, exercício 2015, julgado em 31/01/2019); Processo TCE-PE nº 19100153-3 (Panelas, exercício 2018, julgado em 26/11/2020) e Processo TCE-PE nº 19100190-9 (Brejo da Madre de Deus, exercício 2018, julgado em 26/11/2020);

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO o cenário de déficit financeiro constante do Balanço Patrimonial a gerar uma situação de descontrole que traz implicações das mais diversas, a



exemplo da anotação trazida pela auditoria que aponta a incapacidade de pagamento imediato dos compromissos da Prefeitura de até 12 meses;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO o não repasse ao RGPS de R\$ 1.218.901,70 referentes à contribuição patronal (25,66% do total a ser repassado a esse título), gerando encargos no valor de R\$ 340.645,27, a comprometer o equilíbrio financeiro do regime, gerando ônus ao Ente, fundamentalmente em face de se ter gasto o valor de R\$ 1.402.500,00 com eventos comemorativos, despesas estas que poderiam ter sido evitadas;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde, sendo aplicados apenas 13%;

CONSIDERANDO não ter o gestor tomado medidas visando sanar o déficit atuarial do RPPS de R\$ - 584.149.612,84 e o déficit financeiro de R\$ -2.831.732,09, causando, ao revés, ainda mais seu endividamento ante a não adoção da alíquota sugerida no cálculo atuarial do ente para a contribuição patronal normal (21,30%), sendo adotados 12% na Lei Orçamentária;

João Luís Ferreira Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Limoeiro a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). João Luís Ferreira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação;
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual como instrumento de um planejamento adequado, contendo autorização para

abertura de créditos adicionais compatível com a realidade municipal;

3. Adequar as despesas empenhadas à capacidade de arrecadação municipal;

4. Elaborar os demonstrativos contábeis e o Balanço Patrimonial seguindo todas as diretrizes estabelecidas em lei;

5. Elaborar o Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social e do Município contendo notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;

6. Inscrever Restos a Pagar Processados e não Processados, a serem custeados com recursos vinculados, apenas se houver disponibilidade de caixa para o exercício subsequente;

7. Elaborar o Balanço Patrimonial do município com identificação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos de modo segregado;

8. Realizar tempestivamente e por completo o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social;

9. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário;

10. Adotar integralmente as alíquotas sugeridas pelo cálculo atuarial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100133-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Flores

INTERESSADOS:



Marconi Martins Santana
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. FRAGILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA. DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL. DUODÉCIMOS DEVIDOS AO PODER LEGISLATIVO. REPASSE PARCIAL.

1. A fragilidade orçamentária, evidenciada pela superestimativa da receita e com o consequente déficit na execução orçamentária, é falha que atenta contra as gestões futuras e ao equilíbrio fiscal do município;

2. A ausência de repasse por completo dos duodécimos devidos à Câmara Municipal é falha grave que ameaça a boa gestão e o orçamento do Poder Legislativo municipal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/04/2021, eta charset="utf-8" /**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendi-

mento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública; eta charset="utf-8" /**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (artigo 70, inciso II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02); eta charset="utf-8" /**CONSIDERANDO** o déficit na execução orçamentária de R\$ 738.238,43, equivalente a 1,56% da receita arrecadada pelo ente, tema que tem sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas; eta charset="utf-8" /**CONSIDERANDO** a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; eta charset="utf-8" /**CONSIDERANDO** a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade; eta charset="utf-8" /**CONSIDERANDO** o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permitiu saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas; eta charset="utf-8" /**CONSIDERANDO** a ausência de inscrição de créditos na Dívida Ativa, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos; eta charset="utf-8" /**CONSIDERANDO** que a municipalidade só repassou ao Poder Legislativo, a título de duodécimos, 6,59% das receitas efetivamente arrecadadas, percentual menor do que o exigido em lei (7%), configurando um repasse a menor de R\$ 116.345,34;

Marconi Martins Santana:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos



31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Flores a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marconi Martins Santana, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Flores, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação;
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual como instrumento de um planejamento adequado, contendo autorização para abertura de créditos adicionais compatível com a realidade municipal;
3. Adequar as despesas empenhadas à capacidade de arrecadação municipal;
4. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (artigo 2º);
5. Proceder à inscrição de créditos da Dívida Ativa, bem assim à cobranças daqueles já inscritos a este título.
6. Repassar integralmente o montante de duodécimos devidos ao Poder Legislativo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100237-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

INTERESSADOS:

Maria das Graças Arruda Silva

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. REJEIÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. QUEDA DE ARRECADAÇÃO. OBRIGATOES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO. NÃO REPASSE. SÚMULA TCE Nº 12. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO.

1. O crescente incremento da despesa total com pessoal em período de vedação por já se encontrar desenquadrado do limite legal da LRF, quando deveria ordenar ou promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23 c/c art.66), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, constitui irregularidade grave que deve ser sopesada em desfavor do gestor público por ocasião da emissão do parecer prévio sobre suas contas anuais;

2. É irregularidade grave o repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias em valores significativos, ensejando, per si, a



emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas;

3. O não repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao respectivo regime pode configurar crime e deve ser comunicado ao Ministério Público, conforme Súmula nº 12 desta Corte de Contas;

4. A queda da arrecadação no exercício, ainda que significativa, não isenta o gestor do cumprimento de obrigações legais, a exemplo do recolhimento de contribuições previdenciárias, ainda que haja o parcelamento do débito, a menos que comprovadas as medidas adotadas para o necessário contingenciamento de gastos quando as receitas não se realizam de acordo com o previsto, bem como a razoabilidade na alocação dos poucos recursos públicos, não se justificando que tais obrigações sejam preteridas por gastos com festividades.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/04/2021,

Maria Das Graças Arruda Silva:

CONSIDERANDO que, inobstante ser o primeiro exercício do mandato da Chefe do Executivo municipal cujas contas ora se analisam e que, ao assumir a gestão, encontrou o limite de despesa total com pessoal já acima do limite legal (55,84%), ao longo de todo o exercício deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, execução de medida para a redução do montante da despesa em foco; ao contrário, prosseguiu aumentando os gastos com pessoal, elevando o percentual de comprometimento da RCL com tal despesa para 57,78%, 58,78% e 82,30%, nos

1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício, respectivamente; **CONSIDERANDO** que, malgrado ter havido queda da arrecadação no exercício, houve progressivo incremento da despesa total com pessoal, finalizando o exercício com um aumento de 13,93% e um exorbitante comprometimento da RCL com tal despesa (82,30%);

CONSIDERANDO a inadimplência, em relação às obrigações previdenciárias devidas no exercício ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, do vultoso montante de R\$ 4.302.225,55, representando 49,4% das contribuições devidas no exercício;

CONSIDERANDO que, dos valores supramencionados, R\$ 569.706,27 são referentes a contribuições retidas dos servidores e R\$ 3.732.519,28 referem-se a contribuições patronais;

CONSIDERANDO que a retenção de contribuição previdenciária do servidor e o não repasse ao respectivo regime pode constituir apropriação indébita, devendo ser comunicada ao Ministério Público, em consonância com a Súmula nº 12 desta Corte;

CONSIDERANDO que o parcelamento previdenciário não isenta de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, consoante expresso nas Súmulas nº 07 e 08 desta Corte, e que não restou comprovado que o total apontado como não recolhido foi parcelado;

CONSIDERANDO que, a despeito de ter havido queda da arrecadação no período (22,69%), os valores que deixaram de ser recolhidos foram bastante expressivos, bem como não houve a devida contenção da despesa com pessoal, que era exigida diante da situação de desequilíbrio legal; ao contrário, houve acentuado crescimento de tal despesa, com conseqüente incremento das obrigações previdenciárias patronais;

CONSIDERANDO que, inobstante não ter havido o recolhimento de contribuições previdenciárias por alegada dificuldade financeira, houve a realização de gastos com festividades no exercício que somaram R\$ 792.345,50, em detrimento de tais obrigações legais impostas ao gestor;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS, ainda que a dívida seja parcelada, repercute diretamente no equilíbrio financeiro do regime previdenciário e das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;



CONSIDERANDO o déficit orçamentário da ordem de R\$ 7.479.686,94, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, bem como déficit financeiro de R\$ 8.536.750,63, indicando forte desequilíbrio na gestão fiscal;

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maria Das Graças Arruda Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
2. Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;
3. Observar quando da elaboração da programação financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o art. 13 da LRF;

4. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária e déficit financeiro nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

5. Elaborar o Balanço Financeiro apresentando o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

6. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro;

7. Adotar providências no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da Dívida Ativa, alavancando o seu recolhimento;

8. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º); e

9. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Para a formalização do processo de gestão fiscal em razão da irregularidade apontada no item 5.1 do Relatório de Auditoria.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Para encaminhar os autos, em meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas para que, entendendo pertinente, envie ao Ministério Público Federal e à Receita Federal a documentação pertinente à irregularidade descrita no item 3.4 do Relatório de Auditoria, em respeito à Súmula nº 12 desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100085-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

Ulisses Felinto Filho

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, em percentual relevante, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave.

2. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/04/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos trazidos na defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 59,51% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2018, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), a execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal;

CONSIDERANDO, entretanto, que o descumprimento do limite da DTP foi a única irregularidade relevante remanescente;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;

Ulisses Felinto Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Timbaúba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ulisses Felinto Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazoada de arrecadação de receita;

2. Rever o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo



Poder Executivo, de modo a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e assegurar que o Legislativo não seja excluído do processo de aprovação do orçamento;

3. Providenciar detalhamento no Balanço Patrimonial, por meio de notas explicativas, sobre os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos da Dívida Ativa consignados no Ativo;

4. Adotar um controle adequado dos elementos do Ativo e do Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;

5. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos períodos, com vistas à recondução dos gastos ao nível estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

23.04.2021

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100350-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência Social No Município da Ilha de Itamaracá (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

Fábio Luiz Cavalcanti de Morais

Mosar de Melo Barbosa Filho

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO
(OAB 42868-PE)

Sirlene Ramos Cavalcanti

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 488 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE INTERNO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. DEFICIÊNCIAS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS. REPASSE PARCIAL.

1. Falhas de controle interno constatadas, a exemplo da premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho das aplicações; projeção atuarial das receitas inadequada; Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) com informações inconsistentes; registro contábil inadequado das provisões matemáticas; dentre outras, em desobediência às normas correlatas, sendo dignas de determinação.

2. Deficiências na transparência das informações relativas ao RPPS, em inobservância ao art. 5º da Portaria MPS no 204/2008 e ao Princípio da Transparência.

3. Repasse parcial de contribuições previdenciárias, ensejando determinação à gestão da Prefeitura para providências cabíveis, quanto à sua regularização.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100350-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Mosar De Melo Barbosa Filho:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 200) e das defesas apresentadas (docs. 212 e 226);

CONSIDERANDO as diversas falhas de controle interno, a saber: premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho das aplicações; projeção atuarial das receitas inadequada; inadequação das medidas adotadas para equacionamento do déficit atuarial, dentre outras contrárias às normas correlatas vigentes;

CONSIDERANDO as deficiências constatadas na transparência das informações relativas ao RPPS, em inobservância ao artigo 5º da Portaria MPS nº 204/2008 e ao Princípio da Transparência, prejudicando o controle dos atos de gestão do Regime Próprio;

CONSIDERANDO a constatação do funcionamento irregular de órgão colegiado deliberativo do RPPS, constituindo inobservância aos artigos 28, inciso I, e 32, inciso I, da Lei Municipal nº 1.246/2013 (doc. 92) e, ainda, inobservância ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, visto que o controle social do RPPS ficou prejudicado com funcionamento precário desse órgão colegiado;

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

APLICAR multa no valor de R\$ 6.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Mosar De Melo Barbosa Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Sirlene Ramos Cavalcanti:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 200) e das defesas apresentadas (docs. 212 e 226);

CONSIDERANDO as diversas falhas de controle interno, a saber: premissa da taxa de juros sem correlação com o

desempenho das aplicações; projeção atuarial das receitas inadequada; Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) com informações inconsistentes; registro contábil inadequado das provisões matemáticas; inconsistência nas demonstrações contábeis; e registro individualizado dos segurados incompleto e desatualizado, em desobediência às normas correlatas;

CONSIDERANDO as deficiências constatadas na transparência das informações relativas ao RPPS, em inobservância ao artigo 5º da Portaria MPS nº 204/2008 e ao Princípio da Transparência, prejudicando o controle dos atos de gestão do Regime Próprio;

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Sirlene Ramos Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Sirlene Ramos Cavalcanti, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência Social No Município da Ilha de Itamaracá (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover ações efetivas ao exercício do controle interno no Instituto Previdenciário, com fins de evitar: planejamento/projeções de receitas inadequadas, registro inconsistente de provisões matemáticas no Balanço Patrimonial do RPPS, inconsistências nos demonstrativos contábeis,



transparência reduzida na gestão Regime Próprio, dentre outras falhas de controle.

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial.

3. Adotar ações para equacionar o déficit atuarial como plano de amortização e medidas complementares para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo artigo 40, *caput*, da Constituição Federal.

4. Proceder à adequada separação orçamentária, financeira e contábil dos planos previdenciário e financeiro a fim de atender às exigências relativas a segregação de massas impostas pelo art. 21 da Portaria MPS nº 403/2008 e garantir a adequada destinação das contribuições previdenciárias a cada um dos planos.

5. Registrar adequadamente as informações acerca da gestão do Regime Próprio no demonstrativo de informações previdenciárias e repasses a fim de resguardar a efetividade do Princípio da Transparência e viabilizar o acompanhamento da observância ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Promover auditoria interna contábil a fim de verificar a liquidez do montante de R\$ 3.554.718,82 registrado no ativo circulante do plano financeiro como variações patrimoniais diminutivas pagas antecipadamente.

Prazo para cumprimento: 180 dias

8. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o artigo 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente.

Prazo para cumprimento: 180 dias

9. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do Regime Próprio.

10. Promover esforços no aperfeiçoamento da base cadastral e na eleição das premissas atuariais a fim de res-

guardar a utilidade das projeções atuariais de receita e despesas para o planejamento e execução da política previdenciária municipal.

11. Ao Prefeito: realizar a quitação do montante apontado pela auditoria como não repassado ao RPPS em 2018: R\$ 876.476,08; repassar integral e pontualmente as contribuições previdenciárias devidas à unidade gestora do RPPS, observando-se, quanto a isso, as alíquotas previstas em lei e as parcelas remuneratórias sobre as quais elas incidem; observar a avaliação atuarial do exercício, para fins de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

12. Enviar a este Tribunal de Contas os comprovantes de pagamento dos repasses não realizados pela Prefeitura (notas de empenho/ordens de pagamento com respectivas guias de recolhimento devidamente quitadas junto ao Instituto de Previdência), em 2018, de maneira que possam ser analisados quando da apreciação dos Processos de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá (Processo TCE-PE nº 19100349-9) e de Contas de Governo (Processo TCE-PE nº 19100356-6).

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. O Inteiro Teor desta deliberação seja anexado aos autos dos Processos TCE-PE nºs 19100349-9 (Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá) e 19100356-6 (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá).

b. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/04/2021



PROCESSO TCE-PE Nº 21100126-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São João

INTERESSADOS:

CICERO LEANDRO VIEIRA

ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA (OAB 46405-PE)

TIAGO DOS REIS MAGOGA

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 489 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA, AO MESMO TEMPO, DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA..

1. A Medida Cautelar, por ser procedimento de cognição sumária, exige, para ser deferida, a presença conjunta de fumus boni iuris e de periculum in mora.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100126-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos contidos no Pleito de Medida Cautelar ora apreciado; CONSIDERANDO o relatório da GLIC; CONSIDERANDO a inexistência, no presente feito, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar e lhe determinou o arquivamento por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100614-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Terra Nova

INTERESSADOS:

Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 490 / 2021

GESTÃO FISCAL.
CONVERGÊNCIA E
CONSISTÊNCIA CONTÁBIL.
NÍVEL INSUFICIENTE
ICCPE.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exige os postulados da legalidade, publicidade e transparência.

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela



Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

3. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100614-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Terra Nova com várias irregularidades relativas à inconsistências nas Demonstrações Contábeis - orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outros -, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal n.º 4320/64, artigos 84 a 105, Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, bem assim os princípios da legalidade, transparência e eficiência, Carta Magna, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único; CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resolução TCE-PE nºs 20/2015 e 27/2017, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal classificado no nível “Insuficiente”, que alcançou 0,5147 pontos de 1,0 possíveis; CONSIDERANDO a nota alcançada próxima à do nível moderado (0,7), invocando-se os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se não ser cabível a aplicação da multa,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Aline Cleanne Filgueira Freire De Carvalho

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
1. Atentar para o dever realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TCE-PE nºs 20/2015 e 27/2017).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100659-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itacuruba

INTERESSADOS:

Bernardo de Moura Ferraz

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 491 / 2021

GESTÃO FISCAL. DESPESA
COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE.
NÃO ADOÇÃO DE
MEDIDAS VOLTADAS AO



SANEAMENTO DOS GASTOS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Ausência de medidas para reduzir excesso de despesas com pessoal ao limite legal (LRF, artigos 19, 20 e 23).
2. Infração administrativa (Lei dos Crimes Fiscais, artigo 5º, IV e §1º.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100659-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Defesa apresentada não elidiu as falhas;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Itacuruba desenquadrou-se do limite da Despesa Total com Pessoal – DTP (54%) no 2º semestre do exercício de 2014 e permaneceu desenquadrado durante todos os períodos de apuração até o 3º quadrimestre de 2018 (gastos em 60,79%, 60,70% e 62,86% da RCL, respectivamente, 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018);

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a adoção de medidas para a redução do excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, em desobediência ao disposto no caput do art. 23 da LRF, caracterizando-se como infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais (Art. 5º, IV, Lei Federal 10.028/2000);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as Leis de Finanças Públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do respon-

sável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO, ainda, os precedentes deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e o disposto no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Bernardo De Moura Ferraz

APLICAR multa no valor de R\$ 57.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Bernardo De Moura Ferraz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação,

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itacuruba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se, porventura, ocorrer o excesso de despesas.

2. Retificar e republicar o demonstrativo do RGF da Prefeitura Municipal de Itacuruba, pertinente ao 3º quadrimestre de 2018.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Itacuruba cópia deste Acórdão e do respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100655-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Salgueiro

INTERESSADOS:

Clebel de Souza Cordeiro

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 492 / 2021

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Ausência de medidas para reduzir excesso de despesas com pessoal ao limite legal (LRF, artigos 19, 20 e 23 c/c o artigo 66).

2. Infração administrativa (Lei dos Crimes Fiscais, artigo 5º, IV e §1º).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100655-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Salgueiro desenquadrou-se do limite da Despesa Total com Pessoal – DTP (54%) no 2º quadrimestre do exercício de 2017, já considerada a aplicação da regra do art. 66 da LRF, e permaneceu desenquadrado durante todos os períodos de apuração até o 3º quadrimestre de 2018 (gastos em 60,79%, 60,70% e 62,86% da RCL, respectivamente, 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018);

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a adoção de medidas para a redução do excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, em desobediência ao disposto no *caput* do art. 23 da LRF, caracterizando-se como infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV, Lei Federal nº 10.028/2000); **CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as Leis de Finanças Públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e o disposto no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Clebel De Souza Cordeiro

APLICAR multa no valor de R\$ 81.900,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Clebel De Souza Cordeiro, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :



1. Atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se, porventura, ocorrer o excesso de despesas;

2. Retificar e republicar o demonstrativo do RGF da Prefeitura Municipal de Salgueiro, pertinente ao 3º quadrimestre de 2018.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Salgueiro cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100561-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

Adriana Alves Assunção Barbosa

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 493 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. AUDITORIA ESPECIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONFORMIDADE.

1. Quando a análise da área técnica, após auditar o objeto

da Auditoria Especial, relatar apenas Conformidades, é pertinente julgamento do processo pela Regularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100561-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que após análise detalhada do objeto da auditoria especial, a área técnica não apontou irregularidades no procedimento licitatório sugerindo o julgamento do presente Processo de Auditoria Especial como REGULAR,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100503-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Quixaba

INTERESSADOS:

Sebastião Cabral Nunes



MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526-PE)
MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)
Efigênia Ribeiro da Silva
MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526-PE)
MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)
Mário Júnior de Lima
MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526-PE)
MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)
ADIENE JOSEFA FERNANDES DE MEDEIROS
MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526-PE)
MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)
Ronny Kleber Pereira Lima
MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526-PE)
MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)
Érica Fabianna Medeiros dos Santos
MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526-PE)
MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)
GENECI ALVES DE QUEIROZ
MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526-PE)
MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 494 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100503-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Sebastião Cabral Nunes:

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com combustíveis sem a efetiva comprovação no montante de R\$ 179.339,12, irregularidade que motiva a irregularidade das contas, a imputação de débito e a aplicação de multa com fundamento no art. 73, II da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.757,00, que corresponde a 10% do limite vigente no mês de março de 2021;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Sebastião Cabral Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2017

IMPUTAR débito no valor de R\$ 179.339,12 ao(à) Sr(a) Sebastião Cabral Nunes, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.803,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Sebastião Cabral Nunes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Efigênia Ribeiro Da Silva:

CONSIDERANDO a existência de despesas com terceirização irregular de serviços, com burla ao concurso público, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.378,50, que corresponde a 5% do limite legal vigente no mês de março de 2021;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Efigênia Ribeiro Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 4.401,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Efigênia Ribeiro Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



Dar quitação aos demais notificados, Mário Júnior de Lima (Secretário Municipal de Finanças), Adiene Josefa Fernandes de Medeiros (Secretária Municipal de Educação), Ronny Kleber Pereira Lima (Pregoeiro); Érica Fabianna Medeiros dos Santos (Presidente da Comissão de Licitações) e Geneci Alves de Queiroz (Assessor Jurídico), em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Quixaba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implementar mecanismo de controle para aquisição de combustíveis (item 2.1.2).
2. Evitar despesas com terceirização irregular de serviços, evitando burla ao concurso público (item 2.1.3);
3. Deixar de efetuar lançamento de despesas de pessoal na rubrica de outros serviços de terceiros - pessoa física (item 2.1.4);
4. Deixar de realizar despesas com recursos do FUNDEB que não estejam autorizadas em lei (item 2.1.5).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

- a. Avaliar a necessidade de representação diante dos indícios de montagens de processos licitatórios (item 2.1.6 do relatório de auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100087-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Universidade de Pernambuco

INTERESSADOS:

Pedro Henrique de Barros Falcão

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 495 / 2021

AUTO DE INFRAÇÃO.
ARQUIVAMENTO.

1. Observada a existência de outro processo de Auto de Infração com mesmo objeto e mesma finalidade, cabe o arquivamento deste processo, nos termos do art. 129, caput, da Resolução TC nº 15/2010.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100087-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de outro processo de auto de infração com mesmo objeto e mesma finalidade deste;
CONSIDERANDO o disposto no art. 129, *caput*, da Resolução TC nº 15/2010;

ARQUIVAR o Auto de Infração, responsabilizando: Pedro Henrique De Barros Falcão

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100667-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do
Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

RAIMUNDO DE SOUSA DO NASCIMENTO

ANNE ANAIDE OLIVEIRA BANJA (OAB 24443-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 496 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL.
LICITAÇÃO ANULADA.
PERDA DO OBJETO.

1. Configurada a perda do objeto por anulação do certame, enseja-se, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas, o arquivamento tanto do Processo de Medida Cautelar, quanto de Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100667-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO restar configurada a perda do objeto desta Auditoria Especial, uma vez que a Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho anulou o Pregão Eletrônico nº 29/2020, conforme Diário Oficial dos Municípios de 21.09.20 e Acórdão TCE-PE nº 824/2020, DO 01.10.2020, Processo nº 2055893-4;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71, inciso IV, c/c art. 75 da Constituição Federal,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Raimundo De Sousa Do Nascimento

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100142-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

INTERESSADOS:

AC ENGENHARIA

ALEXANDRA WEST CHIANCA

ANDRE BEZERRA NAVARRO

Roberto Duarte Gusmão

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 497 / 2021

P R O C E D I M E N T O
LICITATÓRIO. SUSPENSÃO.

1. Não configurada, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a plausibilidade das irregularidades apontadas para suspender o Processo Licitatório nº 004/2021-CEL (PL-004/21), cabe o indeferimento do pedido de Medida Cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100142-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de



Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Denúncia (Doc. 01), das defesas (Doc. 41), bem como do Parecer Técnico (Doc. 33) emitido pela auditoria;

CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a plausibilidade da medida cautelar para suspender o Processo Licitatório nº 004/2021-CEL (PL-004/21), cujo objeto é a execução de demolição de estrutura em concreto armado;

CONSIDERANDO que o demandante se limitou a questionar a validade do procedimento licitatório referente à licitação anterior, já revogada, não apresentando qualquer alegação quanto à falha na licitação atual, objeto da demanda;

CONSIDERANDO, em sede de juízo sumário, próprio do exame de cautelares, a ausência de plausibilidade jurídica das supostas irregularidades apontadas pela empresa denunciante;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor à SUAPE - Complexo Industrial Portuário Eraldo Gueiros, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054167-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/04/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

INTERESSADA: Sra. BENEDITA ALVES PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 498 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054167-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente Processo, uma vez que as contratações foram tratadas no Processo TCE-PE nº 2054132-6.

Recife, 22 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053885-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/04/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS

INTERESSADO: JOÃO BARBOSA CAMÉLO NETO

ADVOGADOS: Drs. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337,

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES –



OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

ACÓRDÃO T.C. Nº 499 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL C O N T R A T A Ç Ã O TEMPORÁRIA.

Necessária a prévia seleção pública simplificada, com critério objetivo de escolha dos candidatos, sob pena de viação ao princípio constitucional da impessoalidade no serviço público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053885-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que o gestor efetuou 94 contratações temporárias à revelia da devida seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII e § 3º, c/c o artigo 75, da CF/88 e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE/PE,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões relacionadas no Anexo Único, negando-lhes, em consequência, registro.

Pela mesma razão, aplicar **multa** contra o Prefeito, João Barbosa Camêlo Neto, no valor de R\$ 4.401,75, correspondente ao percentual de 5% do limite máximo a que se refere o artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 22 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053553-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ANGELIM**

**INTERESSADO: MÁRCIO DOUGLAS CAVALCANTI
DUARTE**

**ADVOGADOS: Drs. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA
SILVA – OAB/PE Nº 22.465, E VADSON DE ALMEIDA
PAULA – OAB/PE Nº 22.405**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 500 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053553-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público (Anexos I, II e IV);

CONSIDERANDO a contratação temporária de Agente de Endemias e de Agente Comunitário de Saúde, descumprindo-se o artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/2006 (Anexo III);

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública (Anexos I e IV);

CONSIDERANDO a acumulação ilegal de funções (Anexo IV);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII e § 3º, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE/PE;



CONSIDERANDO que as irregularidades dos três primeiros considerandos em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 12.324,90, que corresponde ao valor de 14% do limite devidamente corrigido até o mês de abril de 2021,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II, III e IV - doc. 4, p. 12-41;

Aplicar, nos termos do artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Márcio Douglas Cavalcanti Duarte, multa no valor de R\$ 12.324,90, em razão das irregularidades discriminadas nos três primeiros considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Angelim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal da Prefeitura, com intuito de realizar concurso público;
- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Recife, 22 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056584-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA
INTERESSADA: Sra. CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 501 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA NÃO APRESENTADA. HOMOLOGAÇÃO.

O não envio de dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência contida na Resolução TC nº 26/2016, possibilitando a aplicação de multa, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056584-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor da Sra. Célia Agostinho Lins de Sales, Prefeita do Município de Ipojuca, aplicando-lhe, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 4.401,75 que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir recomendação à gestora, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Que no prazo de 60 (sessenta) dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016.

Recife, 22 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056707-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTES DE BELO JARDIM

INTERESSADO: JOSÉ VALDEMIR DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 502 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA NÃO APRESENTADA. HOMOLOGAÇÃO.

O não envio de dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência contida na Resolução TC nº 26/2016, possibilitando a aplicação de multa, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056707-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. José Valdemir de Brito, Presidente da Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes de Belo Jardim, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 4.401,75, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto



bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;

2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.

Recife, 22 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

24.04.2021

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100638-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

Anderson Ferreira Rodrigues

ERALDO INACIO DE LIMA (OAB 32304-PE)

Antonio Luiz Pereira da Silva

José Alberto Dias da Silva

Juliana Silva da Cruz

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 503 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100638-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Antonio Luiz Pereira Da Silva:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antonio Luiz Pereira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017

Dar quitação a Antônio Luiz Pereira de Souza (Presidente do Instituto), Anderson Ferreira Rodrigues (Prefeito), Juliana Silva da Cruz (Contadora) e José Alberto Dias da Silva (Gerente Administrativo-Financeiro) em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº



12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser registrado no passivo não circulante. (item 2.1.5).
2. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores, conforme determina o Art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008. Essa base de dados deve pertencer à unidade gestora do regime próprio, sendo atualizada adequadamente. (item 2.1.6).
3. Realizar o devido registro, no balanço patrimonial, das parcelas a receber dos Termos de Parcelamento. (item 2.1.10).
4. Promover o devido saneamento das informações cadastrais dos segurados e dependentes para resguardar a necessária confiabilidade dessa base de dados para a realização do cálculo atuarial. (itens 2.1.2, 2.1.4).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo art. 40, caput, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. (itens 2.1.1, 2.1.2).
2. Adotar política de conscientização dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal sobre o papel de fiscalização destes órgãos de governança, estimulando sua participação nas reuniões a serem realizadas. (item 2.1.7).
3. Aprimorar a segregação de massas nos aspectos contábil e orçamentário visando à obtenção de informações confiáveis e transparentes em relação a cada fundo. (item 2.2.3).
4. Utilizar as notas explicativas para informar sobre a alteração de critérios, esclarecer sobre a composição de direitos e obrigações relevantes e informar sobre fato relevante para a avaliação da situação patrimonial do ente. (item 2.1.10).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057687-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU

INTERESSADO: RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 504 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO.

Descumprimento das determinações do Acórdão T.C. nº 1248/19 do Processo TCE-PE nº 1858524-3.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057687-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração, da petição apresentada pela defesa e da Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do Auto de Infração não mais persiste, tendo sido suprida a ausência das informações requeridas pelo Acórdão T.C.



1248/19 que deram origem a lavratura do Auto de Infração,

Em **NÃO HOMOLOGAR** do Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, Prefeito do Município de Exu.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Exu, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam efetuadas e remetidas a este Tribunal as correções das falhas identificadas pela Auditoria no “*plano de ação que visa à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados lixões*”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de contas:

1. Acompanhe o cumprimento da presente determinação;
2. Acompanhe e monitore o cronograma de erradicação do lixão no município de Exu.

Recife, 23 de abril de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056692-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA.

INTERESSADO: ERIVALDO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 505 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA NÃO APRESENTADA. HOMOLOGAÇÃO.

O não envio de dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência contida na Resolução TC nº 26/2016, possibilitando a aplicação de multa, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056692-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Erivaldo José Coutinho dos Santos, Diretor-Presidente do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda., aplicando-lhe, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 4.401,75, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser



emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que, no prazo de 60 dias, sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016.

Recife, 23 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1604065-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
DENÚNCIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHÃ GRANDE**

INTERESSADOS: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (DENUNCIANTES), DANIEL ALVES DE LIMA (PREFEITO), CORDEIRO, CASTELO BRANCO E ASSOCIADOS, ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL (DENUNCIADO)

ADVOGADOS: Drs. JOSÉ ALUÍZIO LIRA CORDEIRO – OAB/PE Nº 21.419, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO – OAB/PE Nº 11.338, E ROBERTO WEBSTER BARBALHO – OAB/PE Nº 25.006

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 506 /2021

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A revogação da licitação que fundamentou a denúncia é causa para o arquivamento do processo, por perda do objeto, a teor do disposto no artigo 129 da Resolução TC nº 015/2010 (RITCE/PE).

2. Determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604065-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a denúncia e as peças de defesa;
CONSIDERANDO o teor da Cota MPCO nº 072/2020, como fundamento do voto do Relator;

CONSIDERANDO que a Prefeitura rescindiu o contrato questionado na denúncia, após receber o Ofício Circular 003/2015 – TCE-PE/PRES, com orientação do Tribunal;
CONSIDERANDO que o contrato foi rescindido em 24/05/2015, conforme publicação no Diário Oficial de 01/07/2015;

CONSIDERANDO que o relatório de auditoria não apontou débito pelo contrato questionado;

CONSIDERANDO que a denúncia perdeu o objeto, com a rescisão do contrato e a ausência de débito apontado no relatório de auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), combinado com o artigo 129 da Resolução TC nº 015/2010 (RITCE/PE),

Em **ARQUIVAR** o presente processo de denúncia, por perda de objeto.

DETERMINAR à Prefeitura de Chã Grande:

I – Que os valores futuros eventualmente obtidos via precatório, através da execução judicial levada a cabo pela Procuradoria Jurídica Municipal (Processo 0800497-09-2015.4.05.8300 da 7ª Vara Federal de Pernambuco), tendo como origem os valores referentes ao objeto desta denúncia, ou seja, os créditos do FUNDEF referentes às diferenças de repasses do VMAA, deverão, segundo orde-



namento jurídico vigente, ser depositados em uma conta específica do FUNDEF, para a destinação prevista legalmente”.

DETERMINAR, ainda, à Coordenadoria de Controle Externo:

I – Que a compensação de créditos do FUNDEF seja ponto de auditoria nas próximas contas de gestão de Chã Grande a terem relatório de auditoria formalizado, fiscalizando eventuais prejuízos ao erário público, inclusive pelo eventual pagamento de honorários a escritório de advocacia.

Recife, 23 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057965-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS
INTERESSADO: BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: Dr. TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO – OAB/PE Nº 31.964
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 507 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO TCE-PE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não cumpre deliberação do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057965-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração, a Defesa apresentada e a Nota Técnica;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que embora o Interessado tenha apresentado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS como o “plano de ação” requisitado pelo Tribunal, de acordo com a boa prática, um PMGIRS deve conter um diagnóstico da situação dos resíduos no Município, esboços de cenários de geração de resíduos e um plano de ação para o manejo adequado dos resíduos identificados na fase de diagnóstico com uma agenda de implementação;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS apresentado foi parcialmente cumprido, porque não contém alguns requisitos, tal como a falta de participação social e a não definição de metas quantitativas objetivas para o desdobramento de programas e ações que abranja todos os aspectos do manejo dos resíduos sólidos até sua disposição final;

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 176/19;

CONSIDERANDO o que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a não elaboração e apresentação do plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”, caracterizam descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, caput, 71, inciso IX, e 75 da Constituição Federal, no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, e no artigo 2º da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas,



Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra o Sr. Bruno Japhet da Matta Albuquerque, Prefeito do Município de Ferreiros, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 26.410,50, correspondente ao percentual de 30% do limite legal vigente em abril de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que no prazo máximo de 90 dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda:

- À Diretoria de Plenário:

1. O envio de cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do respectivo Acórdão à Prefeitura de Ferreiros.

- Ao Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal:

1. Acompanhar o cumprimento da presente determinação à Prefeitura.

Recife, 23 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057879-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO

INTERESSADO: JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

ADVOGADO: Dr. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 508 /2021

DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO TCE-PE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não cumpre deliberação do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057879-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração, a Defesa apresentada e a Nota Técnica;

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 201/19;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO o que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a não elaboração e a não apresentação do plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”, caracterizam descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, caput, 71, inciso IX, e 75 da Constituição Federal, no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso



V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 2º da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra o Sr. João Bosco Lacerda de Alencar, Prefeito do Município de Granito, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/04, no valor de R\$ 26.410,50, correspondente ao percentual de 30% do limite legal vigente em abril de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que no prazo máximo de 90 dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e à eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

DETERMINAR, ainda:

À Diretoria de Plenário:

1. O envio de cópia deste Acórdão e do respectivo Inteiro Teor à Prefeitura de Granito.

Ao Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal:

1. Acompanhe o cumprimento da presente determinação à Prefeitura.

Recife, 23 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1607734-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA, FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO, LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: NILZA BATISTA DA SILVA), ADLIM TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: JONAS ALVARENGA DA SILVA), LIDIANE NASCIMENTO DA SILVA, MARIA ÂNGELA DE ABREU DE LIMA E MELLO, PAULO VALDERICO OLIVEIRA DE CASTRO EIRELI (REPRESENTANTE LEGAL: PAULO VALDERICO OLIVEIRA DE CASTRO) WAGNER ROGÉRIO DA SILVA ALVES, JOÃO CARLOS CINTRA CHARAMBA, ALAMARTINE FERREIRA DE CARVALHO, DANIELA ALCÂNTARA DA SILVA MELLO.

ADVOGADOS: Drs. MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - OAB/PE Nº 14.647, FABIANA PEREIRA DE BELLI - OAB/PE Nº 18.909, FERNANDA EDMILSA DE MELO - OAB/PE Nº 40.133, EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS - OAB/PE Nº 23.468, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES OAB/PE Nº 23.610 E RODRIGO SILVA LAGES - OAB/PE Nº 24.660

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 509 /2021

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

O objeto da auditoria especial deve ser julgado regular com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607734-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO em parte a Proposta de Voto nº 05/2020 da Auditoria Geral (doc. 13, p. 61-97);

CONSIDERANDO que os achados são insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente auditoria especial.

Dar quitação a José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira (Secretário de Educação em 2014), Frederico da Costa Amâncio (Secretário de Educação em 2015-2016), LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA (Representante Legal: Nilza Batista da Silva), ADLIM TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (Representante Legal: Jonas Alvarenga da Silva), Lidiane Nascimento da Silva (Gerente Administrativo do Programa Integral em 2015-2016), Maria Ângela de Abreu de Lima e Mello (Gerente Geral Financeira da Rede Escolar em 2014-2016), Paulo Valderico Oliveira de Castro EIRELI (Representante Legal: Paulo Valderico Oliveira de Castro), Wagner Rogério da Silva Alves (Gerente de Manutenção da Rede Física de 14/07/2016 a 31/10/2016), João Carlos Cintra Charamba (Secretário Executivo de Gestão de Rede a partir de 2014), Alamartine Ferreira de Carvalho (Gerente de Controle Interno a partir de janeiro de 2015) e Daniela Alcântara da Silva Mello (Gerente de Manutenção da Rede Física a partir de fevereiro de 2015) em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores das Secretarias de Educação e da Fazenda do Governo do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, caso ainda não tenham sido tomadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Aceitar apenas notas fiscais que contenham em seu campo de descrição o detalhamento do serviço prestado ou do material entregue, inclusive contendo o quantitativo fornecido (A3.1);
2. Inserir nos campos de observação das ordens bancárias, registradas como canceladas/devolvidas no sistema eFisco, com os motivos do cancelamento, não apenas que foi a ordem bancária foi devolvida porque a ordem bancária foi cancelada. Informar inclusive o item da nota fiscal que foi cancelado, informando o número da respectiva nota fiscal (A3.3);
3. Uniformizar formas de controles a serem exercidas por escolas estaduais, gerências regionais, bem como demais unidades pertencentes à estrutura organizacional da

Secretaria de Educação de acordo com cada tipo de atividade desempenhada, despesa realizada, serviço prestado, etc. (OA.3);

4. Exigir de todos os seus servidores que sejam usuários do sistema eFisco, que incluam no campo “observações do solicitante”, dos empenhos e ordens bancárias, a especificação do produto ou serviço que vem descrito nas notas fiscais correspondentes; resumindo, quando for o caso, com dados suficientes para identificação sobre qual foi o tipo de gasto realizado com a respectiva despesa que está sendo paga (exemplo: material de escritório, material de limpeza, material de informática, reparo na rede elétrica, conserto de ar condicionado, etc) (A1.3, A2.2).

Recomendar, ainda, que os atuais gestores das Secretarias de Educação e da Fazenda do Governo do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas:

1. Modificar o sistema eFisco nos seguintes campos: (a) na consulta “Regularidade da Prestação de Contas” inserir campos que permitam visualizar se a situação que cada registro se encontra, se pendente de prestação de contas, de fato, se está em exigência ou em análise; (b) no campo de consulta a ordem bancária (OB), criar campo exclusivo para inserção: do número do processo licitatório que vincula aquela OB, criando bloqueio quando valor da despesa exigir licitação; do número do contrato para o qual está sendo paga aquela OB, criando bloqueio quando valor da despesa exigir formalização de contrato; do(s) número(s) das notas fiscais para à(s) qual(is) está(ão) sendo pagas aquela OB; (c) no campo de consulta a ordem bancária (OB), exigir que só possa ser incluída uma ordem bancária quando for informado a qual natureza gerencial ela pertence; (d) no campo de consulta a ordem bancária (OB), permitir consultar todas as ordens bancárias filtradas por classificação dentro de uma mesma despesa gerencial (A1.1);
2. Modificar o sistema eFisco, incluindo módulo de consulta/pesquisa por item de gasto e despesa gerencial individualizado por CNPJ da SEE, das Gerências Regionais de Educação, bem como por escolas estaduais (A3.1);
3. Elaborar norma interna ou propor iniciativa legislativa que contenha previsão de aplicação de multas e outras sanções no caso de ausência de prestação de contas, no prazo de 60 dias, dos recursos transferidos por meio de repasse financeiro (A1.2);



Recife, 23 de abril de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056284-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 510 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056284-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acolhendo o opinativo do MPCO, em **ARQUIVAR** o presente processo cautelar por perda de objeto.

Determinar que a matéria (suspensão do pagamento das contribuições previdenciárias ao RECI-REV) seja incluída como item de auditoria nas contas de governo de 2020 do Recife.

E Ainda, a CCE deve **ALERTAR** o atual gestor do RECI-REV de que o Tribunal de Contas deve ser comunicado, caso haja atraso superior a trinta dias nos pagamentos das parcelas do parcelamento pactuado, sob pena de posterior responsabilidade pessoal e solidária do gestor previdenciário.

Recife, 23 de abril de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100616-9

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

Domingos Savio da Costa Torres

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 511 / 2021

GESTÃO FISCAL. CONSISTÊNCIA E CONVERGÊNCIA CONTÁBIL. CONFIABILIDADE DE DEMONSTRATIVOS..

1. Há um nível mínimo de padronização e consistência contábil exigido para que seja garantida a fidelidade aos fenômenos orçamentários, financeiros e patrimoniais das transações escrituradas pela contabilidade por parte dos municípios.

2. Demonstrativos contábeis em desconformidade com o nível de convergência e consistência contábil exigido nas normas aplicadas ao setor público comprometem a transparência da gestão, que se traduz por meio da devida publicização, inclusive da prestação de contas de governo.

3. A ausência de conformidade dos registros exigidos para elaboração dos Demonstrativos Contábeis prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis evidenciados



nas demonstrações apresentadas na prestação de contas de governo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100616-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE;

Considerando o Relatório de auditoria, a defesa apresentada, a Nota Técnica de Esclarecimentos, incorporada ao presente voto, e documentos que integram os autos;

Considerando que a ausência de conformidade dos registros exigidos para elaboração dos Demonstrativos Contábeis prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis evidenciados nas demonstrações apresentadas na prestação de contas de governo;

Considerando que os demonstrativos contábeis apresentados na prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama do exercício de 2018 não foram elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e demais normativos, além de apresentarem inconsistências diversas;

Considerando que os argumentos apresentados pela defesa não foram capazes de alterar a avaliação atribuída aos itens questionados, de forma que o percentual obtido pelo Município de Tuparetama no ICCPE permanece em 65,47%, o que significa que o mesmo continua no nível insuficiente de convergência e consistência contábil;

Considerando que a classificação INSUFICIENTE no nível de convergência e consistência contábil da Prefeitura de Tuparetama compromete a transparência da gestão, que se traduz por meio da devida publicização, inclusive de sua prestação de contas de governo,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Domingos Savio Da Costa Torres

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Domingos Savio Da Costa Torres, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100145-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

CIAT - CENTRO INTEGRADO DE ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA - EPP

Zelma de Fátima Chaves Pessoa

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 512 / 2021

REPRESENTAÇÃO. INTERESSE PRIVADO. DIREITO INVOCADO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELAR..



1. Não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas as tutelas reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público.

2. As medidas cautelares submetidas às Cortes de Contas não podem ser utilizadas como instância recursal administrativa nem como sucedâneas de medidas judiciais, não obstante possa o Tribunal de Contas adotar outros encaminhamentos, como anotar determinações a serem observadas pelo órgão público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100145-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor de denúncia apresentada a este Tribunal de Contas pela empresa Centro Integrado de Armazenagem e Transporte LTDA - EPP (CIAT) (PETCE nº 5350/2021), com pedido de medida cautelar, em relação ao Processo Administrativo nº 021.2021.DISP.006.SMS.CPL2, Dispensa de licitação nº 006/2021, da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO que o Processo Administrativo nº 021.2021.DISP.006.SMS.CPL2, Dispensa de Licitação nº 006/2021, tem por objeto a contratação de empresa especializada em gestão e operação logística para a Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) da Secretaria Municipal de Saúde do Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO a Nota Técnica emitida pela Gerência Regional Metropolitana Sul - GEMS acerca do Pedido de Medida Cautelar, bem como as informações apresentadas pela administração municipal;

CONSIDERANDO que não restaram presentes os requisitos do art. 1º da Resolução TC nº 16/2017, pressupos-

tos indispensáveis para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas; CONSIDERANDO, ainda, que, no caso em análise, não é possível a adoção de cautelar, pois sua finalidade seria, tão somente, resguardar interesse particular do recorrente (Processo TC 028.430/2007-2 – TCU, Acórdão nº 1215/2017);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE, na linha do Tribunal de Contas da União (TCU), tem assentado o entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não se presta a funcionar como instância recursal em que o licitante vem defender seus interesses contra a administração, após ter a negativa de provimento de determinado pleito (Acórdão nº 2.182/2016 – TCU – 2ª Câmara), ou prolar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos (Acórdão nº 322/2016 – TCU – Plenário), sendo, a atuação do TCE-PE, orientada pela defesa do patrimônio público (Processo TCE-PE nº 1854690-0 – julgado em 05/06/2018; Processo TCE-PE nº 1859069-0 – julgado em 11/09/2018; Processo TCE-PE nº 2053695-1 – julgado em 07/07/2020; Processo TCE-PE nº 2057143-4 – julgado em 19/11/2020);

CONSIDERANDO que as “tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos”, não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas, “salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário” (Acórdão 332/2016-TCU – Plenário); e que, no mesmo sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal (STF), ao se referir ao Tribunal de Contas da União (TCU), que “não compete ao Tribunal cuidar de interesses privados, mas examinar a legalidade e a regularidade dos procedimentos e dos fundamentos adotados por essa estatal”, “não cabe ao TCU substituir o Poder Judiciário” (Medida Cautelar em Mandado de Segurança 36099 – Distrito Federal);

CONSIDERANDO que após a notificação válida não houve manifestação dos interessados;

CONSIDERANDO o andamento da nova licitação realizada pela Prefeitura Municipal, com a publicação no Diário Oficial do Município do Aviso de Adiamento da data da sessão inaugural do Processo Licitatório nº 044.2021.PE.027.SMS.CPL2. Pregão Eletrônico nº 027/2021, para o dia 28 de abril de 2021, com Edital disponível a partir do dia 14 de abril do ano corrente, refer-



ente ao Aviso de Licitação publicado em 26/03/2021, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em gestão e operação de logística integrada, e logística reversa, para prestação de serviços de armazenagem, gestão de estoques, separação e distribuição de bens e materiais definidos pela Secretaria Municipal de Saúde do Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual no 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC no 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, que busca suspender a contratação da empresa Jeová Jireh Transporte BR Ltda (ZAMED), bem como a suspensão dos atos da Secretária de Saúde, Sra. Zelma de Fátima Chaves Pessoa, assim como anular o Processo Administrativo nº 021.2021.DISP.006.SMS.CPL2.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

Proceda a conclusão do Processo Licitatório nº 044.2021.PE. 027.SMS.CPL2. Pregão Eletrônico nº 027/2021 e da consequente contratação dos serviços de gestão e operação logística para a Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) da Secretaria Municipal de Saúde do Jaboatão dos Guararapes, relativos ao Aviso de Licitação publicado em 26/03/2021 no Diário Oficial do Município, para evitar a continuidade de contratações realizadas por meio de dispensa emergencial, bem como para o encerramento do contrato resultante da Dispensa Emergencial nº 021.2021.DISP.006.SMS.CPL2, ora em andamento.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

Proceder a formalização do processo de Auditoria Especial, observando-se a existência de conexão e o juízo prevento da Relatoria, para análise dos pontos descritos no Inteiro Teor desta Deliberação, além de pontos que sejam verificados quando da regular instrução do proces-

so, proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa, para apurar a correta e proporcional responsabilidade dos agentes públicos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100530-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itaíba

INTERESSADOS:

Maria Regina da Cunha

RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (OAB 22800-PE)

PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (OAB 21802-PE)

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

1. EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. REGIMES PREVIDENCIÁRIOS PRÓPRIO E GERAL. COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS TRAZIDOS PELA DEFESA. AFASTADA A NOTA DE GRAVIDADE, HAJA VISTA QUE A INADIMPLÊNCIA SUBSIS-



TENTE NÃO OSTENTA, EM CONCRETO, SIGNIFICÂNCIA. OUTRAS IRREGULARIDADES QUE NÃO SE REVELAM GRAVES, POR FORÇA DE SEUS CONTORNOS FÁTICOS. POSSIBILIDADE DE PENALIDADE PECUNIÁRIA EM PROCESSO ESPECÍFICO.

2. Não enseja reprimenda máxima o inadimplemento de montante pouco significativo de contribuições previdenciárias.

3. As irregularidades que não se revestem, em concreto, de gravidade não são capazes de macular as contas de governo, podendo ensejar, em processo próprio, a aplicação de penalidade pecuniária.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/04/2021,

CONSIDERANDO que os comprovantes de recolhimento de obrigações previdenciárias trazidos pela defendente afastaram a nota de gravidade, haja vista que a inadimplência subsistente não ostenta, em concreto, significância, a saber: (i) ao regime geral, R\$ 85.021,42, que representam 5,43% do total devido a esse sistema no exercício; (ii) ao regime próprio, R\$ 128.960,32, correspondentes a 6,29% das contribuições descontadas dos servidores, e R\$ 108.280,20, equivalentes a 2,67% da totalidade das obrigações patronais;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não configuram, por força de seus contornos fáticos, falha grave a ponto de ensejar a reprimenda máxima, podendo vir a ser objeto de penalidade pecuniária, imputada em processo próprio para tal fim;

Maria Regina Da Cunha:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos

31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaíba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maria Regina Da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaíba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder ao recolhimento das obrigações previdenciárias, que decorrem diretamente da lei, não se sujeitando sequer à limitação de empenho.

2. Levar em consideração, na estimativa da receita orçamentária, o histórico dos últimos 03 (três) exercícios financeiros e as expectativas econômicas, objeto de estudos de instituições oficiais ou outras fontes abalizadas.

3. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

4. Apresentar, no Balanço Financeiro, controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

5. Proceder ao registro, em conta redutora, da Provisão para Perdas de Dívida Ativa.

6. Fazer constar, no Balanço Patrimonial do RPPS e do Município, as notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo.

7. Efetuar a inscrição, na Dívida Ativa, dos créditos do município, promovendo, por conseguinte, sua cobrança administrativa ou judicial.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar o inteiro teor desta deliberação à Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas para que dê ciência ao Ministério Público comum do não recolhimento de obrigações descontadas dos servidores e não repassadas ao regime próprio de previdência, com vistas às providências que julgar necessárias, no âmbito de sua competência.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100377-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José do Egito

INTERESSADOS:

Evandro Perazzo Valadares

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. DEVER DO GESTOR. CONTAS DE GOVERNO. TEMAS ESSENCIAIS. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular, deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previden-

ciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.

3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/04/2021,

Evandro Perazzo Valadares:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que ocorreram atrasos no pagamento das contribuições previdenciárias, tanto da parte dos servidores quanto da parte patronal, para o RPPS nos meses de janeiro a março de 2019;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias agrava ainda mais o déficit atuarial, além de onerar o Tesouro Municipal com encargos devidos pela intempetividade dos recolhimentos;

CONSIDERANDO que, a despeito da ressalva acima, houve o cumprimento dos limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO que os demais apontamentos que restaram mantidos, no contexto em análise, apresentam menor gravidade e são incapazes de, por si sós, macular as presentes contas, devendo ser encaminhados ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,



bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Egito a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Evandro Perazzo Valadares, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a exceção do limite para despesas com significativo peso no orçamento, como as dotações do grupo pessoal e encargos, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos, e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;

3. Observar, quando da elaboração da programação financeira, a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o art. 13 da LRF;

4. Constar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro, e sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;

5. Adotar providências no sentido de alavancar o recolhimento da dívida ativa e adotar medidas para sua classificação de acordo com a expectativa de sua realização, constando nas notas explicativas do Balanço Patrimonial

os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;

6. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura, e também o comprometimento de orçamentos futuros;

7. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais, adotando as medidas que se fizerem necessárias para tanto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100866-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

Bruno Gomes de Oliveira

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (OAB 28517-PE)

José Gabriel da Fonseca Neto

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)



ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

APLICAÇÃO. LIMITE. SAÚDE. RESPONSABILIDADE. GESTÃO COMPARTILHADA. SUBSTITUIÇÃO NO EXERCÍCIO. CHEFE DO EXECUTIVO.

1. Nos casos de substituição do Chefe do Executivo durante o exercício, cabe a cada gestor responder pelos atos praticados durante a sua administração. A substituição do gestor ocorrida antes do encerramento do exercício não o exime da responsabilidade diante do não alcance do limite legal mínimo de aplicação anual em ações e serviços de saúde, se restar evidenciado que a insuficiente aplicação tenha resultado de baixos investimentos durante o período em que esteve à frente do Executivo municipal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/04/2021,

Bruno Gomes De Oliveira:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais, bem como a gestão fiscal e previdenciária;

CONSIDERANDO que o Sr. Bruno de Oliveira esteve à frente do Executivo municipal, no exercício de 2017, no período de 01/01/2017 a 26/09/2017;

CONSIDERANDO que o afastamento do Sr. Bruno de Oliveira do exercício do cargo de Prefeito Municipal de São Lourenço da Mata no período de 27/09/2017 a

16/01/2018, resultou de decisão cautelar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, a despeito de encontrar-se em fase de julgamento nesta Corte de Contas processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1750866-6, que trata de irregularidades na contratação de serviços de limpeza urbana mediante Dispensa nº 01/2017, durante a gestão do então Prefeito Sr. Bruno Gomes de Oliveira, tal análise se consubstancia em contas de gestão;

CONSIDERANDO o descumprimento do percentual mínimo de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde previsto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012, ao aplicar 13,73% das receitas assim vinculadas;

CONSIDERANDO que, a despeito de, em razão de seu afastamento do cargo de Prefeito do município de São Lourenço da Mata em 26/09/2017, não lhe caber a integral responsabilização pelo descumprimento do referido limite, é certo que ao longo do período em que esteve à frente do Executivo municipal o percentual em tela se manteve abaixo do limite legal;

CONSIDERANDO que, inobstante ter havido durante a gestão do Sr. Bruno de Oliveira a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, ao comprometer 54,14% da RCL no 2º quadrimestre do exercício, conforme Relatório Complementar de Auditoria, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o desenquadramento se deu por pequena margem, e a Prefeitura ainda estaria dentro do prazo para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF, haja vista o disposto no art. 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS no período em que esteve à frente da gestão da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, representando percentualmente 6,55% das contribuições retidas dos servidores e 7,08% das contribuições patronais devidas no período;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS durante o período em que esteve à frente do Executivo municipal foram adimplidas em sua quase integralidade, exceto por um valor de R\$ 25.493,64 de contribuições dos servidores não repassadas;

CONSIDERANDO que o repasse a maior do duodécimo ao Poder Legislativo municipal não foi materialmente relevante;



CONSIDERANDO que na apuração do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco - ITMPE relativa ao exercício de 2017, realizada durante o período em que estava à frente do Executivo municipal, a Prefeitura foi classificada no nível de transparência Moderado, indicando que seu sítio eletrônico e seu portal de transparência não disponibilizavam integralmente o conjunto de informações exigido na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e na Lei Federal nº 12.527/2011(LAI);

CONSIDERANDO tratar-se do primeiro ano de gestão;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos nos autos, que se enseja aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Bruno Gomes De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2017.

José Gabriel Da Fonseca Neto:

CONSIDERANDO que vice-prefeito José Gabriel da Fonseca assumiu o comando do Município em 27/09/2017, cargo que ocupou até o final do exercício financeiro a que se refere o presente processo, ou seja, esteve à frente do Executivo municipal por pouco mais de 3 (três) meses;

CONSIDERANDO que, a despeito do aumento no comprometimento da RCL com a despesa total com pessoal do Executivo municipal no 3º quadrimestre do exercício, período em que em sua maior parte a gestão do Executivo municipal ficou sob a responsabilidade do Sr. José Gabriel, o percentual em tela divulgado no RGF do 2º quadrimestre (49,81%) não refletia a real situação no período, portanto, não indicava a necessária adoção de medidas para a redução da despesa em foco no período subsequente de apuração da gestão fiscal, tendo em vista que o comprometimento de fato no 2º quadrimestre (54,14%) só foi conhecido após auditoria deste órgão de controle externo, concluída em 20/12/2019 por meio do Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2017, período em que o PIB manteve-se abaixo de 1% nos 3 primeiros trimestres, por força do disposto no art. 66 da Lei de

Responsabilidade Fiscal os prazos de recondução da DTP ao limite legal restaram duplicados, ou seja, o excesso verificado no 2º quadrimestre tinha como prazo de ajuste o 3º quadrimestre de 2018 (4 períodos de apuração), devendo, ao menos um terço de tal excesso, ser eliminado até o 1º quadrimestre de 2018;

CONSIDERANDO que, inobstante o maior investimento em ações e serviços de saúde no último bimestre do exercício — onde foi verificada a aplicação de 17,23% das receitas recebidas —, período em que o Sr. José Gabriel esteve no comando da Prefeitura, restou que o limite mínimo de aplicação anual previsto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012 não foi alcançado, tendo o exercício de 2017 finalizado com uma aplicação de 13,73% das receitas vinculadas, o que foi prejudicado não apenas pela baixa aplicação nos dois primeiros bimestres do exercício, quando ainda não respondia pela gestão do Executivo municipal, mas também pela queda da aplicação no 5º bimestre, quando compartilhou a gestão da Prefeitura com o Sr. Bruno de Oliveira;

CONSIDERANDO que o atraso no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo municipal ocorreu apenas uma vez e não superou cinco dias, e o repasse a maior não foi materialmente relevante;

CONSIDERANDO que os valores apontados como contribuições previdenciárias não recolhidas durante o período que respondeu pela Prefeitura — R\$ 12.364,32 e R\$ 4.371,05, referentes a contribuições dos servidores devidas ao RGPS e ao RPPS, respectivamente, não são significativos para macular as contas;

CONSIDERANDO o acima exposto, fuge à razoabilidade imputar reprimenda máxima àquele que assumiu o cargo de Prefeito ao final do mês de setembro do exercício financeiro aqui apreciado,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Gabriel Da Fonseca Neto, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que



atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, seja por estabelecer um limite exagerado para suplementação, seja por desonerar dotações de sua observância, que acabam por afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Observar quando da elaboração da programação financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o art. 13 da LRF;
4. Elaborar o Balanço Patrimonial apresentando no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
5. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial do município e do RPPS municipal informações acerca do montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no passivo;
6. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, seja o saldo da conta do referido fundo recomposto em montante equivalente ao valor despendido;
7. Observar, quando do repasse de duodécimo à Câmara Municipal, o limite e o prazo estabelecidos nos artigos 29-A da Constituição Federal;
8. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal;
9. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;

10. Proceder ao levantamento dos valores devidos ao RPPS municipal em razão dos encargos decorrentes da intempestividade no recolhimento de obrigações previdenciárias correntes no exercício, providenciando o devido repasse ao RPPS municipal;
11. Aplicar em saúde, além do montante mínimo do exercício de referência, a diferença que tenha implicado o não atendimento, em exercício anterior, dos recursos mínimos previstos na Lei Complementar nº 141/2012; e
12. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação posta à disposição do cidadão no sítio eletrônico e portal de transparência da Prefeitura, disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigido na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100087-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

Armando Pimentel da Rocha

EMMANUEL RIBEIRO MESQUITA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA E PATRIMONI-



AL. OBRIGAÇÃO. CUMPRIMENTO. CONTROLE. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular, deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. É dever de todo o gestor público adotar os mecanismos de controles, de modo a preservar o equilíbrio orçamentário e financeiro do Ente.

3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/04/2021,

Armando Pimentel Da Rocha:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO o pagamento intempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO a baixa capacidade do município de honrar seus compromissos de curto prazo, e a inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira, o que compromete os recursos dos exercícios seguintes;

CONSIDERANDO que, inobstante ter havido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, ao comprometer 55,95% da RCL, no 2º semestre do exercício, contrariando o art. 20, inciso III,

alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Prefeitura ainda estaria dentro do prazo para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 2º quadrimestre de 2019), haja vista o disposto no art. 23, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **CONSIDERANDO** que foram cumpridos os demais limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria reclamam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO que, à luz dos elementos concretos destes autos, com aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, enseja-se recomendar a aprovação com ressalvas das contas sob exame;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Armando Pimentel Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

2. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

3. Atentar para que o Balanço Patrimonial apresente no Quadro do Superavit/Déficit Financeiro as disponibilidades por fonte/destinação de recursos de modo segregado, bem como que as notas explicativas evidenciem os critérios que fundamentaram a mensuração das provisões matemáticas previdenciárias;



4. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência;
5. Envidar esforços no sentido de melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo;
6. Constar no Relatório de Gestão Fiscal do encerramento do exercício, quando da da extrapolação dos limites com gastos com pessoal, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal;
7. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura.
8. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, incluindo a análise de sua viabilidade.
9. Observar, quando do repasse do duodécimo ao Legislativo Municipal, o limite quanto ao montante constitucionalmente estabelecido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100373-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

Antonio Inocêncio Leite

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/04/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM e os argumentos constantes na defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal ocorreu apenas no 3º trimestre de 2018, dispondo o Executivo Municipal de prazo para o reenquadramento, nos termos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o valor do duodécimo repassado a menor ao Legislativo foi relativamente de pequena monta, equivalendo a apenas 2,14% do limite constitucional;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal, bem como o adimplemento dos termos de parcelamento vigentes no exercício;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como moderado;



CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

Antonio Inocêncio Leite:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cedro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Inocêncio Leite, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar ações para identificar as principais dificuldades que estão levando ao baixo índice de recebimento da Dívida Ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar o percentual de recebimento da Dívida Ativa;

2. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

3. Providenciar a inscrição de créditos da Dívida Ativa, bem como a constituição da respectiva Provisão para Perdas a ela associada e que sejam discriminados em notas explicativas os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos;

4. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000;

5. Providenciar a regularização, junto ao Legislativo Municipal, da diferença repassada a menor do duodécimo;

6. Evitar o envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazoada de arrecadação de receita e a inclusão de cláusulas que possibilitem a abertura excessiva de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



JULGAMENTOS DO PLENO

20.04.2021

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100784-8AR001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANTONIA AURORA DA SILVA PONTES

GERMANA LAUREANO

Joelson Rodrigues Reis e Silva

PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE

JUCIANA BEZERRA DE SOUZA

LUIZ GUSTAVO UCHOA DE ALMEIDA (OAB 18997-PE)

JUNTIMED DISTRIBUIDORA

LUIZ GUSTAVO UCHOA DE ALMEIDA (OAB 18997-PE)

NERIVALDO BEZERRA DOS SANTOS

Sileno Sousa Guedes

PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (OAB 25602-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 482 / 2021

CONTRATAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO À POPULAÇÃO VULNERÁVEL. CONTEXTO DE PANDEMIA DA COVID-19. DISPENSA DE LICITAÇÃO. RELATÓRIO DE AUDITORIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NOS VALORES A SEREM PAGOS. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS PARA A MEDIDA ACAUTELATÓRIA.

1. Presentes os indícios de

irregularidades e do periculum in mora, a cautelar deve ser deferida.

2. O simples compromisso por parte dos gestores em não efetuar o pagamento de valores pendentes glosados pela Auditoria não é suficiente para afastar o periculum in mora.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100784-8AR001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as alegações apresentadas pelo Ministério Público de Contas, por meio do presente Agravo Regimental;

CONSIDERANDO que as conclusões do Relatório de Auditoria, apontando indícios de irregularidades em valores a serem pagos decorrentes da aquisição e distribuição de 200 mil cestas básicas – R\$ 4.096.000,00 (superfaturamento) e R\$ 77.943,60 (despesas indevidas), configuram a presença do *fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO que o simples compromisso por parte da atual gestão em não efetuar o pagamento dos valores pendentes glosados pela Auditoria, objeto de análise de mérito por meio da Auditoria Especial TCE-PE 20100643-1, não é suficiente para afastar o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO a ausência do *periculum in mora* inverso, uma vez que todas as cestas básicas foram entregues, não afetando, pois, a execução desse serviço essencial aos cidadãos vulneráveis;

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c o 75 da CF/88, no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, modificando o Acórdão T.C. nº 291/2021, **deferir o pedido de medida cautelar solicitado pela Auditoria, com vistas a determinar aos gestores responsáveis pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude do**



Estado que suspendam quaisquer pagamentos pendentes referentes ao Contrato de Dispensa Emergencial nº 05/2020, celebrado entre a SDSCJ/SEASS e a empresa Juntimed Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda, até o julgamento final de mérito da auditoria especial já aberta.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100342-4RO003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul

INTERESSADOS:

Maria Aparecida Paula de Siqueira

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 483 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO..

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100342-4RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 145/2021; CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas aos interessados, Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100342-4RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul

INTERESSADOS:

Heloá da Silva Campos



CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 484 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO..

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100342-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 145/2021;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas aos interessados,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100342-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul

INTERESSADOS:

Jose Rinaldo de Figueredo Lopes

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 485 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO..

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100342-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 145/2021;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas aos interessados;



Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

22.04.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1609663-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
GARANHUNS
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA
NETTO – OAB/PE, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA
GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, Nº 26.082 E MÁRCIO
JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 486 /2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO.
ARGUMENTAÇÕES OU DOCUMENTOS SEM

FORÇA PARA ENSEJAR MODIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO.

Quando a parte recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas pela auditoria, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609663-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1068/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1390245-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;
CONSIDERANDO *in totum* o Parecer do Ministério Público de Contas nº 367/2020, como parte integrante desta deliberação;
CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe fatos ou outros documentos capazes de afastar as irregularidades consignadas na deliberação recorrida,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 1068/16 em todos os seus termos.

Recife, 20 de abril de 2021.
Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1620112-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADO: JOÃO ROBERTO FALCÃO ARAÚJO
ADVOGADOS: Drs. JOÃO ROBERTO FALCÃO ARAÚJO – OAB/PE Nº 12.661, GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ – OAB/PE Nº 910-B, E CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS – OAB/PE Nº 24.468 (REPRESENTANTE DA OAB)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 1068/16 em todos os seus termos.

Recife, 20 de abril de 2021.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

ACÓRDÃO T.C. Nº 487 /2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ARGUMENTAÇÕES OU DOCUMENTOS SEM FORÇA PARA ENSEJAR MODIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO.

Quando a parte recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas pela auditoria, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620112-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1068/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1390245-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO *in totum* o Parecer do Ministério Público de Contas nº 365/2020, como parte integrante desta deliberação;

CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe fatos ou outros documentos capazes de afastar as irregularidades consignadas na deliberação recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**,